

## LEI N. 6.835 / 2018

“Dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO, APROVA:

**Art. 1º** - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e com acesso restrito, nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município.

**Parágrafo único:** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde.

**Art. 2º** - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou de maior gravidade, assim atestado por profissionais competentes.

**Art. 3º** - As informações a serem divulgadas deverão conter:

- I** - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II** - Aviso do tempo médio previsto para o atendimento aos inscritos;
- III** - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV**- Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde.

**Art. 4º** - As informações disponibilizadas usuário deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município.

**Art. 5º** - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição e permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

**Art. 6º** - Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de

inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

**Art. 7º** - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e filas de todos os procedimentos agregados pela área de saúde e supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Art. 8º** - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º** - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender pacientes regularmente inscritos em lista de espera, atendendo-se, preferencialmente, aqueles que foram anteriormente cadastrados, excetuando-se os casos de urgência e emergência.

**Art. 10** - As inscrições em listagem de espera não conferem ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 11** - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição com a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 13** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias naquilo que se fizer necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de março de 2018.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**

**Presidente**

**Manoel Messias Pereira dos Santos**

**1º Secretário**

## JUSTIFICATIVA

A Resolução Normativa nº 259, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, garante aos usuários de planos de saúde no país prazos de 07(sete) dias para o atendimento clínico com especialista em pediatria, cirurgias geral, ginecologia, obstetra e clínica médica. As demais especialidades o prazo para atendimento é de 14 dias.

Na Rede Pública de Saúde podemos ter algo parecido para garantir ao paciente um entendimento com rapidez ou, ao menos, com prazo certo e determinado para atendimento com especialista.

O que se vê no cotidiano são as pessoas que dependem da rede pública esperarem dias ou meses por uma consulta e, muitas vezes, perdem a noção de tempo entre a consulta inicial e o posterior encaminhamento ao atendimento especializado.

Há casos em que os pacientes perdem a consulta por esquecimento, ou até chegam a óbito e não alcançam determinados atendimentos especializados.

Com a aprovação da presente matéria, a partir da divulgação por meio eletrônico com acesso restrito, bem como por afixação, nas unidades da saúde do Município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde, garante o retorno à pessoa interessada.

A unidade de saúde terá em mãos um mapa de atendimento público, um verdadeiro “raio-x” do setor, contemplando ao usuário as informações efetivas da real situação da Rede Pública de Saúde, atribuindo condições de prever, antecipar ou planejar seu momento do Município, onde a Administração prega a austeridade e honestidade no trato público.

Assim, diante da fundamentação, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, pois este vem ao encontro dos interesses da população.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**

**Presidente**